



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364301**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009547-57.2022.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado SÔNIA NAMURA RONDAM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 10891**

**Embargos de Declaração nº:** 1009547-57.2022.8.26.0008/50000

**Embargante:** AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

**Embargado:** SONIA NAMURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra SONIA NAMURA em razão do acórdão de fls. 834/844, que negou provimento ao recurso de apelação dos Embargantes, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a ação cominatória, declarando nula a glosa de materiais e condenando a requerida a dar cobertura integral ao tratamento prescrito, sob pena de medidas de apoio. A apelante alega cerceamento de defesa e discute a exclusão contratual de medicamentos, a taxatividade do rol da ANS, a inaplicabilidade da Lei 14.454/2022 e o caráter

experimental do medicamento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa, (ii) a validade da exclusão contratual de medicamentos/tratamentos, (iii) a taxatividade do rol da ANS, (iv) a aplicabilidade da Lei 14.454/2022, e (v) a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir 3. A tese de cerceamento de defesa não se sustenta, pois o julgamento antecipado da lide é legítimo quando os aspectos decisivos estão suficientemente claros, conforme o artigo 355, inciso I do CPC. 4. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, sendo abusiva a exclusão de cobertura de tratamento prescrito por médico, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do STJ. 5. A Lei 14.454/2022 estabelece que tratamentos não listados no rol da ANS devem ser cobertos se houver comprovação de eficácia, invalidando a alegação de taxatividade do rol.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os fatos são suficientemente claros. 2. A exclusão de cobertura de tratamento prescrito é abusiva e contraria o CDC. 3. A Lei 14.454/2022 permite a cobertura de tratamentos não listados no rol da ANS, desde que eficazes.

Visa a parte embargante atribuição de efeitos infringentes a esta via recursal reiterando as matérias veiculadas em recurso de apelação,

notadamente, cerceamento de defesa, necessidade de observância dos limites contratuais, taxatividade do rol da ANS, bem como o prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

### **É o breve relatório.**

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso com finalidade infringente com fundamento em matérias que veiculadas no recurso de apelação, as quais foram devidamente dirimidas no acórdão hostilizado. O que, com o devido respeito, não pode ser acolhido.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica